



MENSAGEM N° 043/2025.

Itaguaí, 10 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Venho à presença de V. Exa., bem como de seus ilustres pares, para encaminhar o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025**, a fim de que o mesmo seja apreciado em regime de **urgência**, conforme preveem o artigo 79 da Lei Orgânica do Município e o artigo 182 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, nos termos do Art. 173 do Regimento Interno deste colendo Poder Legislativo, o presente projeto de Lei tramitará como substitutivo aos Projetos de Lei n°s 109 e 110, outrora encaminhados pelas Mensagens n°s 30 e 31, respectivamente.

Segue em anexo ao projeto quadro de valores dos débitos atualizados até o mês de agosto de 2025, para conhecimento desta Câmara Municipal.

Justificativa:

Inicialmente, é necessário tecer um breve comentário sobre a seguridade social e a norma constitucional inserta no art. 194 da CRFB é bem didática ao explicar que: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”

A seguridade social se revela como um direito social, sendo, portanto, um direito fundamental de segunda dimensão. Direitos fundamentais nesse espectro exigem uma prestação positiva do Estado.

Dessa forma, sem maiores delongas, a previdência social, de caráter contributivo e solidário, mais especificamente no que diz respeito aos servidores públicos, encontra-se disciplinada na Constituição da República, conforme art. 40.

Com uma leitura rápida do texto constitucional, percebe-se claramente que o ente federativo é obrigado a contribuir para a previdência social dos seus servidores.

Nesse mesmo sentido, a Lei Nacional n° 9.717 de 27 de novembro de 1998 dispõe sobre a organização dos Regimes Próprios de Previdência Social e prevê expressamente a contribuição dos Entes Federativos.



No âmbito do Município de Itaguaí, a Lei nº 2.499/2005 prevê expressamente em seu *caput, in verbis*:

“Art. 5º. A ITAPREVI, cuja finalidade é arrecadar e administrar recursos financeiros e outros atrativos tem como objetivo fundamental garantir aos segurados e seus dependentes o amparo da previdência social, de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do Município**, dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas, segundo critério que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial, devendo observar os seguintes parâmetros, além dos princípios constitucionais da administração pública e da previdência social: (...)" (os grifos não constam do original)

As obrigações do Município para com o seu RPPS atualmente são:

- Repasse das contribuições descontadas dos segurados;
- Contribuição do Ente (patronal);
- Contribuição para o equacionamento do déficit atuarial (aportes instituídos pela Lei Municipal nº 3.376/2015);
- Pagamento de parcelas de acordos celebrados.

A situação do Município de Itaguaí está bem delicada, principalmente se considerar a instabilidade política atualmente vivenciada. Por outro lado, é bem verdade que vários outros Entes da Federação passam por situações de débitos com os seus Regimes Próprios de Previdência.

Tanto isso é verdade que o Congresso Nacional se mobilizou para editar a Emenda Constitucional nº 136 de 09 de setembro de 2025, a qual alterou sensivelmente o texto da Constituição e do ADCT para, entre outros, prever novo prazo para o parcelamento especial de débitos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com seus regimes próprios de previdência social.

Ato contínuo à promulgação da EC, o Ministério da Previdência Social cuidou de regulamentar esse parcelamento especial através da Portaria de nº 2.010 de 15 de outubro de 2025.

Atualmente o Município se encontra em débito no que diz respeito à contribuição patronal, às parcelas do aporte para equacionamento do déficit atuarial, bem como quanto às prestações de acordo de parcelamento, sendo de bom tom lembrar, desde já, que os acordos já celebrados e inadimplidos podem ser reparcelados.

Esses débitos prejudicam o Ente, causando problemas junto aos órgãos de controle, tais como o próprio Poder Legislativo, o Ministério Público, Tribunal de Contas e Ministério da Previdência. Além disso, o repasse de verbas para o Município pode ficar severamente prejudicado.

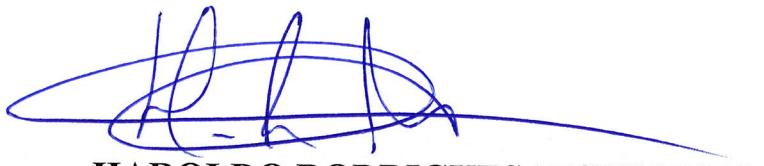


E sempre de bom tom deixar assentado que a inadimplência apresentada não se deu por vontade deliberada do Poder Executivo, mas sim em virtude de retenções e reduções no repasse de verbas.

A normativa atual possibilita o parcelamento dos débitos ocorridos até o dia 31 de agosto de 2025 em até 300 (trezentas) parcelas, o que facilitará o pagamento concomitante das parcelas, bem como das obrigações ordinárias, as quais deverão continuar a ser observadas.

Nobres edis, mais do que uma autorização para o parcelamento, a tramitação do presente projeto, culminando com a vigência da lei, é uma forma de manter a saúde do sistema previdenciário municipal, razão pela qual solicito que seja apreciado com a máxima urgência.

Nesta oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.



HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Ao Exmº. Sr.

FABIANO JOSÉ NUNES

M. D. Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Itaguaí - RJ



PROJETO DE LEI Nº

**DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E
REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO
DE ITAGUAÍ COM SEU REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, DE QUE TRATAM
OS ARTS. 115 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT, COM
A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA
CONSTITUCIONAL N° 136, DE 9 DE SETEMBRO DE
2025.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de ITAGUAÍ, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos Arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo Art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I- à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II- às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescidos de juros



compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros compostos de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no Art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.



Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do Art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O ITAPREVI deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

I- em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no Art. 5º.

II- caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o Art. 7º, caput, pelo Município, até 30 de junho de 2027.

III- se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o Art. 7º, caput, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CONTRIBUIÇÕES	PROJETO DE LEI	COPETÊNCIA	VALOR
ACORDO N.º 003/2024	REPARCELAMENTO	2024	R\$ 30.153.555,56
APORTE PREVIDENCIÁRIO	PARCELAMENTO	2024	R\$ 57.072.844,61
APORTE PREVIDENCIÁRIO	PARCELAMENTO	2025	R\$ 22.928.959,64
PATRONAL	PARCELAMENTO	2024	R\$ 71.721.660,80
PATRONAL	PARCELAMENTO	2025	R\$ 45.667.554,75
TOTAL			R\$ 235.764.623,03

